



## COMISSÃO DE TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE AVEIRO

---

### Sinalização aplicável aos sistemas de videovigilância

#### 1. Enquadramento

A utilização de meios de vigilância à distância, está regulada nos artigos 20.º a 22.º do Código do trabalho e a sua utilização deve estar em acordo com a Lei nº 34/2013, de 16 de maio e a Portaria nº 273/2013, de 20 de agosto.

No n.º 5 do artigo 31º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio é referido que deverão ser afixados, em locais bem visíveis, avisos informativos da existência de videovigilância, ficando um pouco vago o que se pretende com a indicação “em locais bem visíveis”.

#### 2. Sinalização nos locais objeto de videovigilância

A sinalização a colocar nos locais objeto de videovigilância deve cumprir os requisitos do artigo 115.º e do Anexo VIII da Portaria n.º 273/2013, de 20 de agosto, entretanto alterada pela Portaria n.º 106/2015, de 13 de abril. Assim, esta Portaria exige que os requisitos, especificações técnicas e dimensão da sinalização cumpram as disposições da norma ISO 3864-1 e que o sinal seja colocado de forma a garantir boas condições de legibilidade das mensagens nele contidas e a acautelar a normal circulação e segurança dos utentes dos espaços, devendo ser colocado no perímetro exterior do local objeto de videovigilância e repetido no seu interior.

A Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, que aprova o regime do exercício da atividade de segurança privada, obriga ainda, através do n.º 5 do Artigo 11.º, que os avisos que acompanham a sinalização dos sistemas de videovigilância possuam informação sobre a existência e localização das câmaras de vídeo e identifiquem a entidade de segurança privada autorizada a operar o sistema, pela menção do nome e alvará ou licença, bem como o responsável pelo tratamento dos dados recolhidos perante quem os direitos de acesso e retificação podem ser exercidos. Nestes avisos é ainda obrigatório colocar a menção «Para sua proteção, este local é objeto de videovigilância».

De acordo com as disposições da norma ISO 3864-1:

as placas de sinalização devem ser visíveis a partir de qualquer ponto onde a informação que contém deva ser conhecida;

A altura de montagem das placas deve situar-se entre 2,1 e 3,0 m. No caso de espaços amplos, o limite superior de 3,0 m pode ser excedido, mediante justificação fundamentada;

Devem ter uma área mínima afeta a cada pictograma (A), em função da distância (d) a que deve ser avistado, segundo a expressão:  $A \geq d^2/2000$  em que A e d se expressam, respetivamente, em metro quadrado (m<sup>2</sup>) e em metro (m). O valor mínimo de A deve ser 180 cm<sup>2</sup>, para a distância de visão de 6 m. A expressão indicada não é aplicável para distâncias superiores a 50 m.



## COMISSÃO DE TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE AVEIRO

---

### 3. Conclusão

Considerando que os trabalhadores da Universidade de Aveiro, tem direito de saber quando estão a ser gravadas imagens suas e que de acordo com o nº 4 do artigo 20º do Código do Trabalho constitui uma contraordenação a violação do referido no nº3 do mesmo artigo, a CTUA considera imperiosa a correção da sinalética referida com especial destaque para os espaços exteriores aos edifícios, nomeadamente parques de estacionamento, assim como a legalização de todas as câmaras de videovigilância.

Relembramos o anteriormente referido que de acordo com a norma ISO 3864-1 a sinalização deve ser colocada no perímetro exterior do local objeto de videovigilância e repetido no seu interior.

A Comissão de Trabalhadores da Universidade de Aveiro

Aveiro, 07 de setembro de 2018